



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

copio silvano

RESOLUÇÃO Nº 433/2006
SESSÃO DE : 11/09/06 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001176/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502238
RECORRENTE : PLASTSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

copie ✓

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, na forma e prazos regulamentares relativo a matéria-prima e insumos. Auto de Infração julgado Procedente, pois pela vasta documentação probatória acostada aos autos, restou devidamente provado , que a empresa, habilitada aos incentivos do FDI, detinha a Resolução CEDIN, 75/04, na qual somente foi lhe concedido o diferimento do ICMS para as aquisições de máquinas , equipamentos e estruturas metálicas para compor o seu ativo permanente, não tendo sido alcançado por este ato, as aquisições de matéria-prima e insumo. Rejeitada preliminar de nulidade suscitada no recurso. Recurso Voluntário Conhecido e desprovido. **Dispositivos infringidos:** artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade aplicada:** à prevista no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão decorrente de Voto de Desempate do Presidente e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração de número 2005.02238-2, lavrado em 3.02.05 a seguinte acusação fiscal :

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Contribuinte não comprovou o benefício do FDI para aquisições de matéria prima/insumos contrariando o artigo 13 do Decreto 24.569/97 “.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 296.437,13 e **MULTA:** R\$ 296.437,13

O autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade à prevista no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação fiscal, detalha mensalmente o Crédito Tributário e presta outros esclarecimentos concernente aos fatos.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Auto de Infração, Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópias dos Extratos das Declarações de Importações (fls 24 a 171), Cópia Consulta D.I s, Cópia Ofício CATRI n° 7/2004, Cópia do Termo de Acordo CEDIN n° .29/04, e Cópia Resolução 75/04.

O autuado tempestivamente apresenta, as folhas 182 a 228 , sua resistência ao feito fiscal, rogando pela improcedência do Auto de Infração, por entender que se encontra devidamente amparada pela legislação em todos os seus termos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O Julgador Singular, ao analisar as peças processuais, decidiu pela Procedência da ação fiscal, considerando que o contribuinte não comprovou o benefício do FDI para aquisições de matéria prima/insumos, contrariando o artigo 13º § 3º do RICMS.

Inconformada com a decisão condenatória exarada em 1ª. Instancia, a autuada, ora recorrente, ingressa com Recurso Voluntário arrazoando em síntese os seguintes motivos :

- Houve um equívoco por parte do Julgador Singular, pois o mesmo não considerou o que preceitua a Cláusula 10ª. do Protocolo de Intenções número 47/2003, que trata de forma clarificada do diferimento de ICMS na importação de matéria prima e outros insumos.
- Até que seja comprovada a efetiva condição através da Resolução CEDIN, o protocolo é o documento legal para a concessão do benefício, quer seja para máquinas, equipamentos ou matéria prima.
- Frisa que este procedimento ainda hoje é o adotado pela SEFAZ, conforme pode-se verificar através das "Guias para Liberação de Mercadorias Estrangeiras Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS , anexas ao processo fls 246 a 248.
- Que, para o diferimento do ICMS de matéria –prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos por estabelecimento importador beneficiário do FDI, o legislador não estabeleceu a necessidade de uma Resolução específica aprovada pelo CEDIN. As únicas condicionantes para fruição deste benefício são: não estar inscrita no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e ser beneficiária do FDI.
- Arrazoa , que somente em 15 de setembro de 2005, com a edição do Decreto 27.913/97, foi estabelecido à obrigatoriedade de uma Resolução específica para o diferimento de matéria - prima e insumo.
- O Estado não sofreu nenhum prejuízo com a sistemática em tela, pois o diferimento é um simples adiamento do pagamento do imposto.
- Por derradeiro, alega que a empresa continua sendo beneficiária do FDI , tendo no entanto , a fim de evitar maiores problemas com o Fisco estadual cearense, adquirido a Resolução Complementar nº 55/2005 (31 de maio de 2005) que especifica expressamente o diferimento de ICMS incidente nas aquisições do exterior do país, de matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial.

Por fim, roga a recorrente pela :

1. Nulidade do lançamento face às razões aduzidas.
2. No mérito, a improcedência do auto de infração, ou a aplicação de uma penalidade decorrente apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de número 034/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em 30.06.2006 a recorrente requer junto ao CONAT a juntada de documentos que visam provar o recolhimento dos impostos reclamados na peça inaugural.

VOTO DA RELATORA

BREVE SINOPSE DOS FATOS

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração 1/2005.02238, denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte não comprovou o benefício do FDI para aquisições de matéria prima/insumos contrariando o artigo 13 do Decreto 24.569/97”.

O Julgador Singular, ao analisar as peças processuais, decidiu pela Procedência da ação fiscal, considerando que o contribuinte não comprovou o benefício do FDI para aquisições de matéria -prima / insumos, contrariando o artigo 13º § 3º do RICMS.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls 237 a 251, interpõe o presente Recurso Voluntário, para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

APRECIÇÃO DO RECURSO.

Preliminarmente, afastado as nulidades processuais argüidas no presente recurso, por entender que as mesmas, não se amoldam á previsão legal disciplinada no artigo 53 do Decreto 25.468/99, sendo referidos argumentos apreciados por ocasião da análise meritória.

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatada, relaciona-se ao instituto do FDI- Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, instituído através da Lei 10.362/97, que tem como objetivo primordial promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território cearense.

Para um melhor deslinde da questão, teceremos sucintos comentários da ocorrência "in concreto" dos fatos narrados na peça inaugural:

- 1.Em 01 de junho de 2004, a empresa havia sido notificada pelo Fisco Estadual para espontaneamente, apresentar a Resolução/CEDIN, (FDI), contendo as cláusulas expressas do benefício que lhe fora concedido, juntamente com o Parecer da assessoria técnica.
- 2.Em, em 30. 12. 2004, foi designado à Ordem de Serviço nº 2004.36417, com o específico objetivo de verificar-se junto à empresa a "comprovação de regularidade das operações com benefícios fiscais -FDI" referente ao período de 01/03 a 12/04.
- 3.A empresa foi devidamente intimada, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.00036, para apresentar a documentação comprobatória como beneficiária do FDI(Contrato de Mutuo, Resolução CEDIN e Parecer AT- Assessoria Técnica).
- 4.O contribuinte, em atendimento ao disposto no item 3, apresentou o Termo de Acordo CEDIN nº.029/04, e a Resolução CEDIN , n ° 075/04, de 29 de Novembro de 2004, entretanto o benefício ali consignado havia sido liberado somente para as aquisições de máquinas e equipamentos.
- 5.Diante do disposto no item 4, o agente fiscal em estrita obediência ao dever legal, procedeu em 03.02.05 a constituição do crédito tributário constante no presente Auto de Infração.

Analisando as peças que consubstanciam o presente processo, infere-se , que a infração denunciada no Auto de Infração, reporta-se à falta de recolhimento do ICMS, decorrente da não comprovação dos benefícios do FDI para aquisição de matéria-prima/ insumos, contrariando o artigo 13 do Decreto 24.569/97, que assim comanda:

“Art. 13. Além de outras hipóteses prevista na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

§1º O disposto neste artigo, aplica-se também na operação de importação de :

.....

V- matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos por estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), não inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual- CADINE. (grifos nossos)

§3º Na impossibilidade da comprovação da condição referida no parágrafo anterior, poderá o interessado comprová-la no prazo de até 6 meses contados da data do pedido, prorrogável, quando for o caso, por igual período”. (grifos nossos).

A empresa, no bojo de seu recurso, aduz, que o Julgador Singular cometeu um equívoco, ao decidir, pela procedência do feito fiscal, pois não atentou para a Cláusula 10º do Protocolo de Intenções nº 47/03,(fls. 202 a 208) , de 26.09.2003, o qual refere-se ao “Diferimento de ICMS na importação de matéria –prima e outros insumos”, sendo portanto, até comprovada a efetiva condição através da Resolução CEDIN, o documento legal para concessão do benefício, quer seja para matéria-prima e insumos, quer seja, para máquinas e equipamentos, procedimento ainda hoje adotado pela SEFAZ/CESUT.

Entendo que assiste razão a recorrente, quando diz que o Protocolo de Intenções é, até que seja comprovada a efetiva condição através da Resolução CEDIN, o documento legal para concessão do benefício, quer seja para matéria-prima e insumos, quer seja, para máquinas e equipamentos, procedimento ainda hoje adotado pela SEFAZ/CESUT.

“In Casu”, observa-se, à realização de procedimentos pela SEFAZ/CESUT, em consonância com a assertiva acima insculpida pela recorrente.

A SEFAZ/ CESUT , amparada no Protocolo de Intenções desenvolveu procedimentos , que desembocaram na liberação de importações de aquisição de matéria –prima, sem a comprovação do recolhimento do ICMS, não significado, no entanto, que o mesmo tenha ocorrido por entender aquela Célula, que o Protocolo de Intenções já conferia a empresa em definitivo a condição de “estabelecimento importador beneficiário do FDI”.

Na realidade, tais procedimentos operacionais, visam facilitar a vida dos contribuintes, pois considera toda a demora e a burocracia existente na concessão do processo de financiamento do FDI, que vai desde a habilitação até a Resolução CEDIN.

Assim, esta Célula Tributária diante do Protocolo de Intenções, após proceder ao devido exame na documentação da empresa, bem como, depois de atestar que a mesma não está escrita no CADINE, reconhece através de “despacho/ anotações na Guia de Importação”, sob **condicionantes**, o direito ao diferimento do ICMS nas operações de importações, quer seja para bens do ativo imobilizado, quer seja para matéria- prima e insumos.

Destarte, dúvidas não pairam, de que, se posteriormente no prazo legal não for comprovada a “condição de beneficiária do FDI”, através da Resolução CEDIN, a requerente deverá proceder ao recolhimento do ICMS importação incidente sobre aquelas operações, em virtude do encerramento da fase do diferimento contemplado pelo art. 15 do Decreto 24.569/97.

Todavia, diante das razões aduzidas no recurso, entendo como importante para o deslinde da questão, saber se, o disposto no prefalado Protocolo de Intenções, com a linguagem ali utilizada nas cláusulas nona e décima, teria o condão de induzir o contribuinte a erro, a engano, no tocante a imediata condição de “contribuinte beneficiário do FDI”, para as aquisições de matéria –prima e insumo.

Transcreveremos á linguagem utilizada nas cláusulas nona e décima do mencionado Protocolo de Intenções “In Verbis”:

CLÁUSULA NONA

DIFERIMENTO E ISENÇÃO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

“O Estado do Ceará assegura o diferimento do ICMS incidente nas aquisições de máquinas, equipamentos e

instalações adquiridos no exterior do país, que deverá ser pago quando da desincorporação do bem. (grifos nosso)

No caso do diferimento este deverá prevalecer, mesmo se tais importações forem desembaraçadas em outros portos não localizados neste Estado, desde que os bens sejam destinados ao estabelecimento no Estado do Ceará..”

CLÁUSULA DÉCIMA

DIFERIMENTO DE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS INSUMOS.

“O recolhimento de ICMS incidente nas importações de matéria-prima e de outros insumos, poderá ser diferido para o momento de saída subsequente dos produtos industrializados, após aprovação de Resolução autorizando a concessão dos benefícios pelo Conselho Estadual de desenvolvimento Industrial- CEDIN, obedecida a legislação pertinente.” (grifos nosso).

Do acima exposto, vê-se a cores vivas, a existência de cláusulas expressas, claras e específicas para concessão do diferimento ao estabelecimento nas duas distintas situações - importações de matéria-prima e insumos e importações de bens do ativo fixo.

Indubitavelmente, pela leitura das citadas cláusulas ,vê-se, o contribuinte não poderia ser levado a engano , pela disposição da linguagem ali contida.

De sobremaneira cristalina, visualiza-se, que, já, com o Protocolo de Intenções, diferenciava-se as duas distintas situações, com as condicionantes ali impostas para a fruição dos incentivos do diferimento à **empresa**.

A primeira situação, como vemos, acima, inserida na cláusula nona, interpreta-se que, a concessão para usufruir dos benefícios do FDI nas aquisições de máquinas e equipamentos será concedida de modo incondicional, a qual produz-se a partir do signo de linguagem utilizado, qual seja “..... o Estado do Ceará assegura.....”.

Destarte , a cláusula décima, concernente as importações de matéria –prima e outros insumos, previu o Protocolo de Intenções, com clarividência, que o recolhimento de ICMS incidente nas importações de matéria-prima e de outros insumos,... “poderá....” , diferentemente do anterior, em que se utiliza o signo “....assegura...” e mais ainda,

exige expressamente a necessidade de aprovação de Resolução CEDIN para a concessão do diferimento.

Assim, com transparência, enxerga-se, que desde a fase inicial, necessária para obter-se a condição de beneficiária do FDI, a empresa possuía pleno conhecimento das diferenciações existentes para as duas distintas situações antes descritas.

Por oportuno, registro, que no meu entendimento, o Protocolo de Intenções, como a própria terminologia sugere, não representa o ato final garantidor do direito à condição de estabelecimento importador beneficiário do FDI, este sim, representa apenas uma expectativa deste direito, sendo necessário para a consecução deste objetivo, a inserção no mundo jurídico da Resolução CEDIN- Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial, estabelecendo todas as condições do incentivo a ser concedido.

A despeito e visando dirimir dúvidas no concernente ao tema, o próprio Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial, já havia formulado consulta junto a Secretaria da Fazenda do Ceará, através do processo nº 01114965-5, indagando o que deve ser entendido por “estabelecimento importador beneficiário do FDI”.

Em resposta, a SATRI, emitiu o Parecer nº 350/01 de 02. 05. 2001, expendindo o seguinte entendimento, “Ipsis litteris”:

“... para a comprovação desta condição perante o Fisco Estadual, faz-se necessária a edição de ato emanado por autoridade competente, no qual sejam delineados os condicionamentos para a concessão do incentivo. Assim sendo, torna-se evidente que a Resolução editada pelo CEDIN, que é órgão responsável pelas concessões do FDI, é o documento comprobatório da citada condição”.

Diante das considerações acima transcritas, indiscutivelmente a Resolução CEDIN é o ato administrativo que efetivamente aprova a realização da operação de financiamento do FDI, delineando os condicionamentos para a concessão do incentivo em favor das sociedades empresárias no Estado do Ceará

No caso, “sub examem”, conforme inicialmente relatado neste voto, o agente do fisco, ao desenvolver suas atividades fiscalizatórias, intimou à empresa, através do Termo de Início nº. 2005.00036, para que, apresentasse a documentação comprobatória como beneficiária do FDI (Contrato de Mútuo, Resolução CEDIN e Parecer At- Assessoria Técnica).

A empresa em resposta à intimação, apresentou, o Termo de Acordo 29/04, e a Resolução CEDIN 75/04 (fls. 209/211), de 29 de novembro de 2004, nos seguintes termos:

“Resolução –CEDIN 75/04.

“Aprova financiamento em favor da sociedade empresária PLASTSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no âmbito do FDI/PROVIN.

....

Resolve

I- Aprovar a realização da operação de financiamento em favor da sociedade empresária, PLASTSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na Rodovia Br.116 Km 18, n°10.000, parque Dom Pedro-Itaitinga-Ce, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.504945/0001-64 e CGF n°. 06.676.161-4, no âmbito do Programa de Incentivo ao funcionamento de Empresas-FDI/PROVIN, nas seguintes condições:

.....

II- A secretaria da Fazenda do Estado do Ceará concederá diferimento de ICMS incidente nas aquisições de máquinas, equipamentos e estruturas metálicas para compor o ativo permanente da sociedade empresária, desde que a mesma não esteja inscrita no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE). O diferimento também se aplica a aquisição pela sociedade empresaria de máquinas, equipamentos e estruturas metálicas formalizadas mediante contrato de arrendamento mercantil com prazo pré determinado, contraprestações mensais e com opção de compra no final do contrato, tudo conforme estabelece o artigo 13, inciso II e III do Decreto 24.569/97- Regulamento do ICMS”.(grifos nossos).

Infere-se portanto, a partir do transcrito acima, que, para a recorrente, fora concedido apenas os incentivos do diferimento do ICMS para as aquisições de máquinas, equipamentos e estruturas metálicas para compor o seu ativo permanente, não tendo sido alcançado por este ato, as aquisições de matéria-prima e insumo.

Vale apenas ressaltar, que o Auto de Infração em lide, foi lavrado em 03.02.05, em estrita obediência ao princípio da segurança jurídica que permeia a relação Fisco-contribuinte, ou seja, após o decurso do prazo consignado no artigo 13, V, § 3º do Decreto 24.569/97 e somente quando a empresa já era detentora da Resolução nº 75/04, de 29.11.04.

Incontestemente portanto, que a Resolução 75/04, existente a época da autuação, não garantia a empresa, a condição de estabelecimento importador beneficiário do FDI para as operações de aquisições de matéria-prima e insumo, e sim, apenas para bens do seu ativo permanente.

Acertadamente agiu o agente fiscal, ao proceder o lançamento tributário ora em julgamento.

E prossigo na análise dos fatos.....

Pois bem, a recorrente alega, que, ao tratar do diferimento de ICMS de matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos por estabelecimento importador beneficiário do FDI, o legislador não estabeleceu a necessidade de uma Resolução CEDIN específica para este fim. Tal imposição só veio adentrar na legislação estadual do ICMS através do Decreto 27.913, de 15 de setembro de 2005, antes, a lei exigia apenas duas condições: não estar inscrita no CADINE e ser beneficiária do FDI.

Diz ainda a recorrente, que era, e que continua sendo beneficiária do FDI, através de Resolução e Termo de Acordo, instrumentos que concedeu e consolidou o benefício, todos anteriores ao Auto de Infração.

De plano, resta plenamente demonstrado nos autos, que o lançamento não se fundamentou pela inexistência de uma Resolução específica, nos termos do aludido no Decreto 27.913/05.

O lançamento tributário, motivou-se pelo fato, de que, a Resolução que a empresa era possuidora a época da fiscalização, que representa o ato final garantidor dos direitos aos incentivos do FDI, não lhe ofertava a condição de "estabelecimento beneficiário do FDI", para as aquisições de matéria-prima e insumo.

Reflitamos, são situações possuidoras de nuances bem diferentes.

Uma, é a obrigatoriedade de Resolução específica para o diferimento de matéria-prima e insumos, outra, é a já existência de uma Resolução, no entanto, negando referida condição.

Quanto as Resoluções Coletivas mencionadas nos autos, 53/03 e 79/04, atente-se que as mesmas não alteraram a natureza jurídica das cláusulas estipuladas no Protocolo de Intenções, estas, simplesmente prorrogavam os efeitos do estipulado por ocasião da celebração do mencionado protocolo.

Aduz ainda a recorrente, que, a fim de evitar problemas com o Erário, adquiriu junto ao CEDIN, a Resolução nº 55/05, de 31 de maio de 2005, (posterior ao AI) a qual concedeu-lhe a condição de beneficiária para o fim gerreado no presente processo administrativo tributário.

Este argumento, foi amplamente debatido, por ocasião da Sessão de Julgamento do presente processo, divergindo os Conselheiros quanto aos efeitos decorrentes da mesma.

Diante dos entendimentos expressados pelos Conselheiros, apurou-se, empate de votos, que pugnaram, ora pela improcedência da acusação, entendendo efeitos retroativos advindo da Resolução 55/05, ora, pela procedência, por entenderem que os efeitos desta só se irradiariam a partir de sua publicação.

A meu pensar, a Resolução 55/05, adquirida pela empresa, quase seis meses após a Resolução 75/04 e após a lavratura do Auto de Infração, só irradiará seus efeitos para o futuro, a partir de sua publicação.

Por entender o assunto, em consonância com o voto de desempate proferido pelo ilustre Presidente desta Câmara, peço por empréstimo suas brilhantes palavras, a fim de assim pronunciar-me:

Eis a descrição do voto de desempate no concernente a este aspecto:

“...no que pese o fato de que a Resolução editada posteriormente- CEDIN 55/2005 (fls.251) – em conceder diferimento de ICMS para aquisição de matérias –prima e insumos para a mesma recorrente, deduz-se da leitura desta resolução última que sua vigência é a partir da sua publicação, logo, não há qualquer cláusula que lhe empreste efeito retroativo ou que convalide situações anteriores relativas a aquisição de matéria –prima e insumo. E sendo esta, concessiva de benefícios não se pode cogitar a extensão deste, sem previsão expressa, retroativamente, só possível as normas que dispõem sobre a aplicação de penalidades. Assim, a concessão do benefício outorgado não tem alcance de desconstituir situação decorrente de auto de infração lavrado na vigência da

resolução 75/04, quando a concessão do benefício veio a ser distintamente regulado, seis meses após, pela Resolução CEDIN 55/05.”

Registre-se ainda, que o argumento da recorrente, de que, no presente caso, não houve prejuízo ao Erário, não pode prosperar.

Com a não aquisição da condição de estabelecimento beneficiário do FDI para as operações em tela, (matéria- prima), a meu ver incontestável o imposto que deixou de ser recolhido ao Erário Estadual, na forma e prazos estabelecidos na legislação.

Oportuno esclarecer, que acertadamente agiu o agente atuante ao aplicar a penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à lei, não podendo escolher a seu critério, oportunidade e conveniência a prática do ato administrativo. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo atuante, não tendo como se aplicar àquela atinente ao simples descumprimento por obrigação acessória.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, “In Verbis” :

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo Único: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Relativamente aos DAE's – acostados posteriormente aos autos, verificamos que os mesmos, não apresentam força probante para refutar o feito fiscal, pois demonstram recolhimento de receitas diversas do reclamado no auto de infração, tais como: ICMS importação referente a outras Declarações de Importações, ICMS Mensal de Apuração, ICMS Antecipado e até ICMS frete.

Ex-Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos, à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o atuado

infringiu os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 , sujeitando-se portanto à penalidade inserta no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 , motivo pelo qual, voto, para que se conheça do Recurso Voluntário ,negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 296.437,13

MULTA: R\$ 296.437,13

É como voto.

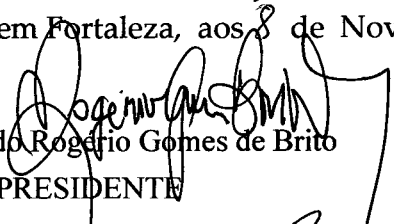
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é PLASTSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

1-Em relação à nulidade suscitada no Recurso Voluntário : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e considerando que os argumentos apresentados pela recorrente não se amoldam à previsão legal que a disciplina (art.53 do Decreto 25468/99), por serem questões relativas ao mérito, Resolve rejeitar a preliminar de nulidade argüida. 2-Em relação ao Mérito: Por voto de desempate da Presidência, Resolve Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância , nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ao discorrer sobre as razões de seu voto de desempate, o Senhor Presidente, referiu-se expressamente à leitura das disposições inerentes à situação em foco, firmando a convicção de que o Protocolo de Intenções, celebrado em 2003 (dois mil e três) , estabeleceu cláusulas, segundo a teoria geral dos contratos, com natureza jurídicas diversas, quando na Cláusula Nona, estabeleceu diferimento incondicional para máquinas e equipamentos, da mesma forma não cogitou para à aquisição de matéria-prima e insumos ,disciplinada na Cláusula Décima, quando, além de condicional, dependente de aprovação de Resolução CEDIN, a possibilidade do benefício não se estabeleceu de forma impositiva, mas de autorização que poderia a Administração Fazendária dispor, como se pode inferir da leitura das cláusulas, e mesmo materializada (a décima) com a edição da Resolução Coletiva CEDIN 53/03, tal resolução não alterou a natureza jurídica das Cláusulas estipuladas, mas tornou prorrogados os efeitos a que aduziram o instrumento Protocolo de Intenções, logo, persistindo, em relação à Cláusula Décima, a faculdade da Administração Fazendária, dispor ou não, por conveniência ou oportunidade, como recomendou no ofício CATRI/SDE, (as fls 15 dos autos), em restringir benefícios," in casu" , diferimento para aquisição de matéria-prima e insumos, tendo sido esta recomendação observada pela Resolução CEDIN 75/04, editada especificamente para a ora recorrente (Plastspuma, às fls. 209/211) . No que pese o fato de que a Resolução editada posteriormente - CEDIN 55/05 (fls.251)- conceder diferimento de ICMS para aquisição de matérias-primas e insumos para a mesma recorrente, deduz-se da leitura desta Resolução última que sua vigência é a partir de sua publicação, logo , não há qualquer cláusula que lhe

empreste efeito retroativo ou que convalide situações anteriores relativas à aquisição de matéria –prima e insumo. E sendo esta, concessiva de benefícios ,não se pode cogitar a extensão deste, sem previsão expressa, retroativamente, só possível às normas que dispõem sobre a aplicação de penalidades. Assim, a concessão do benefício outorgado não tem alcance de desconstituir situação decorrente de auto de infração lavrado na vigência da Resolução 75/04, quando a concessão do benefício veio a ser distintamente regulado, seis meses empós, pela Resolução CEDIN 55/05. Votaram pela improcedência os Conselheiros, Regina Helena Tahim Souza de Holanda, Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. Apesar de regularmente convocado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de Novembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

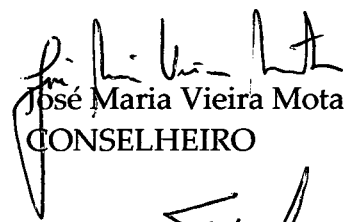
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca ~~Maria~~ de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

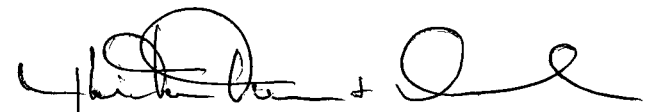
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO